

第二條
生效

本行政命令自公佈日起生效。

二零一九年三月二十六日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia da sua publicação.

26 de Março de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 75/2019 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項規定的職權，並根據五月十四日第3/90/M號法律《公共工程及公共服務批給制度的基礎》第二十三條及八月十一日第85/84/M號法令《澳門公共行政組織結構大綱》第三條的規定，發佈本行政命令。

授予運輸工務司司長羅立文一切所需權力，以便以立約人身份，代表澳門特別行政區與澳門港口管理股份有限公司簽署以公證書形式訂立的「九澳港興建與經營批給合同的附加合同」。

二零一九年三月二十六日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Ordem Executiva n.º 75/2019

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio (Bases do Regime das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos) e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto (Bases Gerais da Estrutura Orgânica da Administração Pública de Macau), o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

São delegados no Secretário para os Transportes e Obras Públicas, Raimundo Arrais do Rosário, os poderes necessários para representar a Região Administrativa Especial de Macau, na qualidade de outorgante, na escritura pública relativa ao adicional ao contrato de concessão da construção e exploração do Porto de Ká-Hó, a celebrar entre a Região Administrativa Especial de Macau e a Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.

26 de Março de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

第 44/2019 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據三月十二日第18/83/M號法令第七條第一款a)項的規定，作出本批示。

一、在經第468/2015號及第370/2017號行政長官批示修改的第198/2014號行政長官批示第一款增加第1.18類別，包括以下低功率及短距離無線電通訊設備：

類別	准許頻帶	最大等效全向輻射功率 ^a
1.18超寬帶(UWB)設備	4.2-4.8 GHz	-41.3 dBm/MHz ⁱ
	6-8.5 GHz	-41.3 dBm/MHz ⁱ

Despacho do Chefe do Executivo n.º 44/2019

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, o Chefe do Executivo manda:

1. É aditada ao n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 198/2014, alterado pelos Despachos do Chefe do Executivo n.ºs 468/2015 e 370/2017, a categoria n.º 1.18. que inclui os seguintes equipamentos de radiocomunicações de reduzida potência e pequeno alcance:

Categorias	Faixas de frequências autorizadas	PIRE ^a máxima
1.18. Equipamentos de banda ultralarga (UWB)	4.2-4.8 GHz	-41.3 dBm/MHz ⁱ
	6-8.5 GHz	-41.3 dBm/MHz ⁱ

二、在經第468/2015號及第370/2017號行政長官批示修改的第198/2014號行政長官批示第一款增加註i：

i —— 平均功率頻譜密度。

三、本批示自公佈翌日起生效。

二零一九年三月二十一日

行政長官 崔世安

第 45/2019 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經第3/2016號法律修改的第7/2003號法律《對外貿易法》第五條第一款規定，作出本批示。

一、禁止舊機動車輛、舊底盤及發動機進口澳門特別行政區及註冊。

二、上款的規定不包括下列情況：

(一) 屬於派駐澳門特別行政區的外交或領事代表處以及具外交、領事或同等身分的人士所擁有的車輛；

(二) 用於參加體育比賽或文化活動，且僅得在為此目的而訂定的時間及路線內通行的車輛及發動機；

(三) 僅用作特殊工作，尤其土木建築工程，及具來源國發出的檢驗合格證明書的重型貨車及工業機器，而有關證明書的發出日期至進口日期須少於六個月，且有關進口僅屬臨時性質，不能作確定註冊；

(四) 經製造商修復、具上項所規定的證明書或不用作安裝在任何機動車輛上的舊發動機；

(五) 專門用作展示的車輛；

(六) 按其他法例獲准進口的車輛。

三、以上兩款所指的舊機動車輛是指有強烈跡象顯示為曾被使用或在進口澳門特別行政區前已於另一國家或地區註冊的車輛，但根據原產地法律規定須在當地註冊及取消註冊後方可出口且其註冊及取消註冊的相隔期間不超過十個工作日的新車輛除外。

四、根據第二款(一)項、(三)項及(四)項進口的任何車輛、工業機器或發動機，均須接受由交通事務局進行的特別檢驗。

2. É aditada ao n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 198/2014, alterado pelos Despachos do Chefe do Executivo n.ºs 468/2015 e 370/2017, a nota i com a seguinte redacção:

i – Densidade espectral de potência média.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de Março de 2019.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 45/2019

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), alterada pela Lei n.º 3/2016, o Chefe do Executivo manda:

1. É proibida a importação e matrícula na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de veículos motorizados usados, bem como de quadros e motores usados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

1) Os veículos pertencentes a representações diplomáticas ou consulares acreditadas na RAEM e a pessoas com estatuto diplomático, consular ou equiparado;

2) Os veículos e motores destinados a participar em provas desportivas ou eventos culturais, com a limitação de poderem circular apenas nos períodos e itinerários definidos para tal fim;

3) Os veículos pesados de mercadorias e máquinas industriais que se destinem exclusivamente a serviços especiais, designadamente, as obras de engenharia ou de construção civil, e possuam certificado de aprovação em inspeção do país de origem, emitidos há menos de seis meses, cuja importação tenha apenas carácter temporário, não podendo ser matriculados definitivamente;

4) Os motores usados que tenham sido reconicionados pelo fabricante ou disponham de certificado nos termos da alínea anterior, ou desde que não se destinem a ser montados em qualquer veículo motorizado;

5) Os veículos que se destinem exclusivamente a exibição;

6) Os veículos cuja importação esteja autorizada nos termos de outra legislação.

3. Entende-se por veículo motorizado usado, a que se referem os números anteriores, aquele que apresente fortes indícios de ser um veículo usado ou que antes da sua importação para a RAEM se encontrasse já matriculado noutra país ou região, com a excepção dos veículos novos cuja exportação, pela legislação do local de origem, esteja condicionada à matrícula do veículo e ao respectivo cancelamento e que o intervalo entre a matrícula e o cancelamento não ultrapasse 10 dias úteis.

4. A importação de qualquer veículo, máquina industrial ou motor, nos termos das alíneas 1), 3) e 4) do n.º 2, está sujeita a inspeção extraordinária a efectuar pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, adiante designada por DSAT.